SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094363 - SP (2026/0174721-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WALLACE VEIGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.
2. *Fato relevante*. Condenação no Tribunal do Júri por crimes contra a vida e outros delitos conexos, com parcial provimento de apelação para redimensionamento da pena e subsequente trânsito em julgado.
3. *Pedidos na impetração*. Afastamento da aplicação cumulativa das causas de aumento do artigo 121, § 7º, incisos III e IV, do Código Penal, por alegado bis in idem diante da condenação autônoma pelo artigo 24-A da Lei 11.340/2006, e redimensionamento da pena do feminicídio tentado com aplicação exclusiva da causa de aumento do inciso III, na fração mínima.
4. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via eleita; no agravo, a parte sustenta coação ilegal e requer concessão de ofício.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria (alegado bis in idem na cumulação das causas de aumento do art. 121, § 7º, III

Documento eletrônico VDA59043613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 26af7235-88bd-453c-aaaa-4c49f65d9c79

e IV, do Código Penal em conjunto com condenação pelo art. 24-A da Lei 11.340/2006) apta a autorizar a concessão de ofício.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal quando já ocorrido o trânsito em julgado, sob pena de desconstituição indevida da coisa julgada material e violação das regras de competência.
7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constitui direito subjetivo da parte e somente se legitima diante de ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
8. No caso concreto, não se identificou ilegalidade flagrante na dosimetria capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente a impetração por inadequação da via eleita.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 121, § 7º, incisos III e IV; Lei 11.340/2006, art. 24-A
Jurisprudência relevante citada:
Jurisprudência consolidada do STJ sobre a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado; entendimento do STJ quanto à concessão de habeas corpus de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 26af7235-88bd-453c-aaaa-4c49f65d9c79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094363 - SP (2026/0174721-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WALLACE VEIGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Condenação no Tribunal do Júri por crimes contra a vida e outros delitos conexos, com parcial provimento de apelação para redimensionamento da pena e subsequente trânsito em julgado.

3. *Pedidos na impetração*. Afastamento da aplicação cumulativa das causas de aumento do artigo 121, § 7º, incisos III e IV, do Código Penal, por alegado bis in idem diante da condenação autônoma pelo artigo 24-A da Lei 11.340/2006, e redimensionamento da pena do feminicídio tentado com aplicação exclusiva da causa de aumento do inciso III, na fração mínima.

4. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via eleita; no agravo, a parte sustenta coação ilegal e requer concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA58801810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:31
Código de Controle do Documento: 6421b9fb-7e7b-4b9b-bfd1-15027084d4a5

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria (alegado bis in idem na cumulação das causas de aumento do art. 121, § 7º, III e IV, do Código Penal em conjunto com condenação pelo art. 24-A da Lei 11.340/2006) apta a autorizar a concessão de ofício.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal quando já ocorrido o trânsito em julgado, sob pena de desconstituição indevida da coisa julgada material e violação das regras de competência.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constitui direito subjetivo da parte e somente se legitima diante de ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. No caso concreto, não se identificou ilegalidade flagrante na dosimetria capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente a impetração por inadequação da via eleita.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 121, § 7º, incisos III e IV; Lei 11.340/2006, art. 24-A

Jurisprudência relevante citada:

Jurisprudência consolidada do STJ sobre a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado; entendimento do STJ quanto à concessão de habeas corpus de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 68-71) interposto em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 56-58).

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Tribunal do Júri, sob a presidência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, à pena de 53 (cinquenta e três) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infrações aos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e VI, § 2º-A,

Documento eletrônico VDA58801810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:31
Código de Controle do Documento: 6421b9fb-7e7b-4b9b-bfd1-15027084d4a5

inciso I, § 7º, incisos III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal; artigo 24-A da Lei 11.340/2006; artigo 146, § 1º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal (vítima Aline); artigos 121, § 2º, incisos IV e V, § 4º (in fine), combinado com o artigo 14, inciso II, e 150, § 1º, e 148, § 1º, inciso I, todos do Código Penal (vítima Luiz); e artigo 121, § 2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima Paulo) (fls. 22-34).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena dos crimes tentados contra a vida para 39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação (fls. 35-49), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscou-se a concessão da ordem para: (i) afastar a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no artigo 121, § 7º, incisos III e IV, do Código Penal, por configurar bis in idem diante da condenação autônoma pelo artigo 24-A da Lei 11.340/2006; e (ii) redimensionar a pena do feminicídio tentado, com a aplicação apenas da causa de aumento do inciso III, na fração mínima de 1/3 (fls. 20-21).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 56-58).

No agravo regimental (fls. 68-74), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso com a concessão da ordem de ofício, reiterando os fundamentos apresentados na impetração quanto ao alegado bis in idem e à necessidade de redimensionamento da pena aplicada.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão monocrática merece reforma, pois o trânsito em julgado não impede o conhecimento do *habeas corpus*, tendo em vista sua natureza constitucional de tutela da liberdade de locomoção, apta a afastar constrangimento ilegal mesmo após a formação da coisa julgada (fls. 68-69).

Sustenta, ainda, a existência de flagrante ilegalidade decorrente de *bis in idem* na dosimetria da pena, uma vez que o descumprimento de medida protetiva foi valorado duplamente: como crime autônomo previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 e, simultaneamente, como causa de aumento prevista no artigo 121, § 7º, inciso IV, do Código Penal (fls. 69-71).

Documento eletrônico VDA58801810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:31
Código de Controle do Documento: 6421b9fb-7e7b-4b9b-bfd1-15027084d4a5

Defende, assim, o afastamento da cumulação das majorantes previstas no artigo 121, § 7º, incisos III e IV, do Código Penal, com a aplicação exclusiva da causa de aumento do inciso III, na fração mínima de um terço, com a consequente readequação da pena imposta (fls. 70-71).

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58801810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:31
Código de Controle do Documento: 6421b9fb-7e7b-4b9b-bfd1-15027084d4a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.363 / SP

Número Registro: 2026/0174721-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023655020208260616 22895522020

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALLACE VEIGA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALLACE VEIGA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALLACE VEIGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:19
Código de Controle do Documento: 65313e3d-9df7-496b-af8e-c01f443c8c91

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:19
Código de Controle do Documento: 65313e3d-9df7-496b-af8e-c01f443c8c91